

**LEI Nº 2.542, DE 18 DE ABRIL DE 2002.**

**Dispõe sobre medidas de proteção e higiene para o combate do mosquito Aedes Aegypti.**

(Projeto de Lei nº 21/02, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Mira)

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.622, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A ninguém será lícito sobre qualquer pretexto, conservar água estagnada nos quintais ou pátios de residências ou outros prédios situados em todo o território do Município.

**Art. 2º** - Ficam ainda os munícipes obrigados a manter limpos, quintais, pátios, prédios, terrenos: livres de mato, detritos, entulhos, lixo ou qualquer outro material que poderá abrigar "criadouro" do mosquito transmissor da dengue.

**Art. 3º** - O Município, por seus canais competentes, deverá dar ampla e completa divulgação dos bairros a serem vistoriados pela imprensa escrita, como falada e através de panfletos, para ciência incontroversa dos moradores onde haverá a vistoria.

**Art. 4º** - Relativamente aos Próprios Públicos Estaduais e Federais será notificado o responsável pelo

bem público, sendo que, não cumprida a obrigação de manter limpo e isento de perspectiva de propagar doenças, além da multa será encaminhada cópia da pena fiscal aos seus superiores hierárquicos para a abertura de sindicância e processo administrativo.

**Art. 5º** - O bem público de domínio e uso municipal deverá ser conservado limpo na forma desta lei, sendo que, em caso de ser encontrado larvas ou mosquitos transmissores de doenças, será obrigatória a comunicação do fato ao Senhor Prefeito que deverá determinar abertura de Sindicância ou Processo Administrativo.

**Art. 6º** - Expondo o local pessoas a perigo de vida ou saúde, por sua má conservação e por conter impurezas que possam, em tese, tipificar o Art. 132, do Código Penal, deverá incontinenti e obrigatoriamente ser comunicado a Promotoria Pública e o Delegado do Município, para as providências necessárias.

**Art. 7º** - Os agentes públicos deverão estar previamente identificados através de crachás e ou uniformes no momento da visita às residências.

**Art. 8º** - No caso de imóvel fechado deverá ser imediatamente comunicado a imobiliária administradora ou proprietário para proceder a abertura do mesmo. Não encontrando a imobiliária ou proprietário, deverá ser imediatamente comunicado o Promotor de Justiça competente para as medidas cabíveis.

**Art. 9º** - No caso de resistência por parte dos moradores ou proprietários, deverá o Poder Público

comunicar a autoridade policial e do Ministério Público para assegurar a realização de vistoria.

**Art. 10** – No caso de resistência ou ato que impeça a vistoria em virtude da urgência da ação fiscalizadora, fica determinado independente da penalização prevista no Art. 3º, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**Art. 11** – As ações ou omissões contrárias às disposições desta lei, acarretarão ao infrator, multa correspondente a R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado do terreno e o dobro na reincidência.

**Art. 12** – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas se necessário.

**Art. 13** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 18 de abril de 2002.

  
MARIETTE BELA CARDOSO  
Chefe do Deptº. de Protocolo e Arquivo